SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318726 - SE (2026/0273514-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ICARO MATHEUS SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES - SE003562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA DIGITAL APRESENTADA PELA VÍTIMA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão de origem enfrenta a validade dos *prints,* a suficiência do acervo probatório e a desnecessidade de perícia, oferecendo resposta com fundamentação suficiente às teses defensivas.

2. Capturas de tela de conversas digitais apresentadas pela própria vítima, confirmadas em juízo e sem indícios objetivos de adulteração, constituem prova documental idônea. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

3. A pretensão de afastar a higidez da prova e de absolvição por insuficiência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60151964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d63fae1d-a25b-4176-8fd8-2ce719b9e635

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d63fae1d-a25b-4176-8fd8-2ce719b9e635

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3318726 - SE (2026/0273514-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ICARO MATHEUS SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES - SE003562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA DIGITAL APRESENTADA PELA VÍTIMA. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.* NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão de origem enfrenta a validade dos *prints,* a suficiência do acervo probatório e a desnecessidade de perícia, oferecendo resposta com fundamentação suficiente às teses defensivas.
2. Capturas de tela de conversas digitais apresentadas pela própria vítima, confirmadas em juízo e sem indícios objetivos de adulteração, constituem prova documental idônea. A decretação de nulidade exige demonstração de prejuízo concreto, à luz do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).
3. A pretensão de afastar a higidez da prova e de absolvição por insuficiência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÍCARO MATHEUS SOUZA CAMPOS contra decisão que, nos autos de agravo em recurso especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

O Tribunal *a quo* julgou a apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 645/646):

EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO

Documento eletrônico VDA60152183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: e6f1b655-5b84-414f-aba9-59176f1f4abd

CRIMINAL. CRIMES DE AMEAÇA E TENTATIVA DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTS. 147 E 154-A C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA DIGITAL, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DA PENA . RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pelos crimes de ameaça e tentativa de invasão de dispositivo informático, em contexto de violência doméstica. A defesa argui nulidade das provas digitais (capturas de tela) por suposta quebra da cadeia de custódia, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de código hash ou ata notarial em capturas de tela (prints) fornecidas pela vítima gera nulidade por quebra da cadeia de custódia; (ii) saber se o conjunto probatório, fundamentado na palavra da vítima e em provas digitais, é suficiente para a condenação; e (iii) saber se é possível a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência distingue provas obtidas por espelhamento (WhatsApp Web) daquelas fornecidas voluntariamente pela vítima (capturas de tela). A ausência de rigor formal na cadeia de custódia, por si só, não invalida a prova documental trazida pela ofendida, salvo indício concreto de adulteração (pas de nullité sans grief).

4. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de convicção, como as mensagens e notificações de segurança anexadas aos autos, sendo suficiente para afastar a tese de insuficiência probatória.

5. A pena-base foi fixada no mínimo legal. O pleito de redução aquém desse patamar encontra óbice na Súmula nº 231 do STJ, que veda a condução da pena provisória abaixo do mínimo legal, ainda que presentes circunstâncias atenuantes.

IV . DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de metodologia formal de preservação de provas digitais (cadeia de custódia) em capturas de tela fornecidas pela vítima não gera nulidade automática, devendo a alegação de adulteração ser comprovada pela defesa. 2. A palavra da vítima tem especial valor probatório em crimes de violência doméstica, apta a ensejar condenação quando corroborada por outros meios de prova. 3. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ)". Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 61, II, "f", 147, 154-A e art. 14, II; CPP, art. 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 231; STJ, RHC 99.735/SC.

Na sequência, foi interposto recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 158-A a 158-F, 155, 3º-A, 386, VII, e 564, do Código de Processo Penal, além de ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 645/646). O Tribunal de origem não admitiu o especial, em razão dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 646/647), vindo a ser interposto

Documento eletrônico VDA60152183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: e6f1b655-5b84-414f-aba9-59176f1f4abd

agravo em recurso especial (e-STJ fls. 646/647). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para que não fosse conhecido o recurso especial (e-STJ fl. 646).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando inexistir negativa de prestação jurisdicional e aplicando as Súmulas 7 e 83/STJ às teses relativas à cadeia de custódia, suficiência do acervo probatório e "perda de uma chance probatória" (e-STJ fls. 647/650).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que o caso não demanda reexame de provas, mas qualificação jurídica da prova digital não preservada, e que a Súmula 7/STJ foi aplicada como bloqueio indevido a tema de direito federal, considerando premissas fáticas incontroversas sobre a natureza dos "prints", ausência de *hash,* metadados, extração forense e perícia (e-STJ fls. 659/661). Aduz que a cadeia de custódia é garantia de confiabilidade e que a ausência de prova de adulteração não supre a falta de documentação técnica, nem permite deslocar à defesa um ônus probatório impossível, em violação ao art. 3º-A do CPP (e-STJ fls. 661/665). Sustenta *distinguishing,* e subsidiariamente *overruling*, quanto aos julgados utilizados, afirmando que, em delitos digitais e quando a prova é estrutural da materialidade, não se pode presumir autenticidade de "prints" sem arquivo de origem, metadados ou perícia (e-STJ fls. 662/663). Defende violação ao art. 155 do CPP, porque o contraditório não pode ser apenas formal sobre imagens desacompanhadas do vestígio original, apontando circularidade probatória entre a palavra da vítima e os próprios "prints" (e-STJ fls. 664/665). Alega "perda de uma chance probatória" e aplicação do art. 386, VII, do CPP, ante a não produção de meios técnicos ordinários de preservação do vestígio digital, que deveria conduzir à absolvição ou à inadmissibilidade da prova como suporte condenatório determinante (e-STJ fls. 665/666). Afirma negativa de prestação jurisdicional, por contradição sistêmica entre a remessa da discussão à via especial pelo acórdão dos embargos e o não processamento do especial sob fundamento fático (e-STJ fls. 665/666).

Requer o conhecimento do agravo regimental. Pugna pela reconsideração da decisão agravada, para conhecer e prover o agravo em recurso especial, afastando-se os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e determinando o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 666/667). Pleiteia, caso não haja reconsideração, a submissão do agravo regimental à Quinta Turma e, no mérito, o provimento do recurso especial para reconhecer violação aos arts. 158-A a 158-F, 155, 3º-A e 386, VII, do CPP, com absolvição; subsidiariamente, a cassação do acórdão recorrido para novo julgamento com enfrentamento efetivo da tese federal; e, sucessivamente, a viabilização do processamento do recurso especial, com afastamento dos óbices aplicados (e-STJ fls. 666/667).

Documento eletrônico VDA60152183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: e6f1b655-5b84-414f-aba9-59176f1f4abd

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para, no mérito, não conhecer do recurso especial, assentando a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ às teses relativas à cadeia de custódia, suficiência do acervo probatório e "perda de uma chance probatória" (e-STJ fls. 647/650). O agravante sustenta que não pretende reexame de provas, mas qualificação jurídica da prova digital não preservada, afirma indevida aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, aponta violação aos arts. 155 e 3º-A do CPP por suposta inversão do ônus probatório, invoca a tese de "perda de uma chance probatória" e alega negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 659/666). A irresignação não merece acolhida.

Não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O acórdão de apelação enfrentou a validade dos prints e a suficiência do acervo, distinguindo espelhamento por *WhatsApp Web* de capturas de tela fornecidas pela vítima, concluindo, à luz do conjunto dos autos, pela inexistência de indício concreto de adulteração e pela robustez probatória centrada na palavra da ofendida, corroborada por documentos (e-STJ fls. 471/488). Os embargos declaratórios foram rejeitados com motivação suficiente, inclusive quanto à desnecessidade de perícia, afastando, por consequência lógica, a alegada "perda de uma chance probatória" (e-STJ fls. 520/522). Logo, não há lacuna decisória a justificar a superação da decisão agravada.

As alegações sobre cadeia de custódia e validade de provas digitais colidem com a orientação consolidada desta Corte, segundo a qual capturas de tela apresentadas pela própria vítima ou interlocutor constituem prova documental idônea, quando inexistentes elementos objetivos de adulteração e houver outros meios de corroboração. Nesse sentido, a decisão agravada trouxe à lume julgados que assentam que "a mera alegação de que os prints apresentados pela vítima teriam sido adulterados, sem a apresentação de elementos objetivos concretos […], não é suficiente para caracterizar quebra da cadeia de custódia nem para invalidar o conjunto probatório" (AgRg no RHC n. 227.463/MT, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026) (e-STJ fls. 647/648). A pretensão de afastar esse entendimento, sob o argumento de que o caso envolveria "delito digital" e prova "estrutural" da materialidade, demanda, inevitavelmente, reexame do acervo fático-probatório de modo a rever o entendimento firmado na origem revolvendo questões relacionadas ao modo de obtenção,

Documento eletrônico VDA60152183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: e6f1b655-5b84-414f-aba9-59176f1f4abd

preservação e valoração das evidências, o que é vedado na via especial, segundo a Súmula 7/STJ.

O ponto fulcral está na natureza da insurgência: para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência e da higidez do acervo probatório, seria necessário revolver os elementos fáticos estabelecidos, cotejando a dinâmica de coleta das mensagens, a integridade das capturas e o peso das demais provas no conjunto decisório. A hipótese atrai o enunciado da Súmula 7/STJ, cujo teor é: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (e-STJ fl. 569). O agravante procura qualificar o pedido como "revaloração jurídica", mas não demonstra, de modo específico, como suas teses poderiam ser apreciadas sem alteração das premissas fáticas fixadas, ônus argumentativo indispensável para superar a barreira sumular.

A respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. PRINTS DE WHATSAPP OBTIDOS POR PARTICULAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, em ação penal por ameaça no contexto da Lei n. 11.340/2006.*
> *2. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal de origem. Recurso especial inadmitido. Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se a apresentação de prints de conversas de WhatsApp por particular, sem intervenção técnica estatal e sem cadeia de custódia, configura violação aos arts. 157, 158-A e 158-B do Código de Processo Penal; (ii) saber se houve indevida inversão do ônus da prova quanto à autenticidade e integridade dos vestígios digitais; e (iii) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. Os arts. 157 e 158-B do Código de Processo Penal incidem sobre provas obtidas ou manipuladas por agentes estatais; não houve acesso estatal ao conteúdo do aparelho celular, pois os registros foram produzidos e apresentados exclusivamente pela vítima.*
> *5. Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal. Precedentes.*
> *6. Inexistiu inversão indevida do ônus probatório: o recorrente não negou as conversas e não indicou indícios de adulteração ou alteração cronológica das mensagens.*
> *7. A tese de insuficiência probatória demanda reexame integral do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*
> *IV. Dispositivo*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA60152183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: e6f1b655-5b84-414f-aba9-59176f1f4abd

(AgRg no AREsp n. 3.242.676/MS, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 24/8/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FAVORECIMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MENOR. PROVA DIGITAL. PRINTSCREENS DE WHATSAPP OBTIDOS E APRESENTADOS VOLUNTARIAMENTE POR PARTICULAR. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE QUEBRA. DISTINÇÃO ENTRE PROVA OBTIDA PELO ESTADO E PROVA DOCUMENTAL DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE ADULTERAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por N R DA C contra decisão monocrática que admitiu o agravo em recurso especial para, conhecendo parcialmente do recurso especial, negar-lhe provimento na extensão conhecida.

2. O agravante sustenta que o tema relativo à cadeia de custódia de provas digitais é novo e complexo, o que afastaria o óbice da Súmula 83/STJ; que não pretende o reexame de fatos, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos; e que a tese sobre a quebra da cadeia de custódia foi amplamente debatida nas instâncias ordinárias, preenchendo o requisito do prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se os printscreens de conversas de WhatsApp, obtidos e apresentados voluntariamente por particular, estão sujeitos às exigências do art. 158-A do CPP e se a ausência de perícia técnica configura quebra da cadeia de custódia apta a invalidar a prova digital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte distingue as provas digitais colhidas diretamente pelo Estado, mediante apreensão de dispositivos eletrônicos, para as quais a observância dos arts. 158-A e 158-B do CPP é impositiva, daquelas disponibilizadas voluntariamente por particular interlocutor, hipótese em que os registros visuais de conversas constituem prova documental lícita, prescindindo de perícia técnica quando inexistirem indícios concretos de adulteração que comprometam a integralidade do diálogo.

5. A desconstituição do entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de quebra da cadeia de custódia capaz de invaliar os printscreens apresentados pela genitora da vítima, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio pas de nullité sans grief, encampado pelo art. 563 do CPP. A mera alegação de que a vítima admitiu ter apagado mensagens, desacompanhada de prova efetiva de manipulação do conteúdo apresentado, não é suficiente para contaminar a prova digital.

7. A tese relativa ao apagamento de mensagens como causa autônoma de nulidade não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Documento eletrônico VDA60152183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: e6f1b655-5b84-414f-aba9-59176f1f4abd

> *8. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e rejeitadas na decisão monocrática.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo regimental desprovido.*
> *Legislação relevante citada: CPP, arts. 158-A, 158-B e 563.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STF, Súmula 282;*
> *AREsp n. 2.826.473/SP (Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 20/3/2025); AgRg no HC n. 931.683/MS (Otávio de Almeida Toledo, 6ª Turma, 11/6/2025); AgRg no AREsp n. 2.967.267/SC (Messod Azulay Neto, 5ª Turma, 21/10/2025); AgRg no AREsp n. 2.458.321/RS (Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, 11/3/2025).*
> (AgRg no AREsp n. 3.076.501/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

A alegada violação ao art. 155 do CPP, sob o argumento de que o contraditório, em prova digital, exigiria "controle técnico" sobre origem, integridade, metadados e perícia, igualmente não se dissocia da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. O acórdão estadual registrou a coerência e firmeza do relato da vítima, sob contraditório, a existência de mensagens e notificações de segurança, e a ausência de elementos capazes de infirmar tais provas (e-STJ fls. 484/488). Modificar esse juízo exigiria incursão probatória vedada. Do mesmo modo, a suposta ofensa ao art. 3º-A do CPP por "inversão do ônus probatório" não se configura quando a condenação se apoia em elementos produzidos pela acusação e a defesa, no exercício regular do contraditório, não logra desconstituí-los. A decisão agravada é explícita: "não se configura inversão do ônus da prova quando a condenação do agente encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos e a defesa não logra êxito em desconstituí-los" (AgRg no AREsp n. 1.664.921/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021) (e-STJ fls. 649/650).

A tese de "perda de uma chance probatória", vinculada à ausência de produção de prova técnica (apreensão de aparelhos, extração forense, preservação de metadados, certificação hash), foi enfrentada na origem sob a ótica do princípio do *pas de nullité sans grief,* afastando-se a nulidade por inexistência de prejuízo concreto e por suficiência do acervo para formar a convicção judicial (e-STJ fls. 483/485 e 520/522). A decisão agravada, ao reafirmar tal fundamento, transcreveu o núcleo do art. 563 do CPP: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (e-STJ fl. 649). Alterar esse entendimento, como pretende o agravante, demandaria revalorar a suficiência probatória e o impacto da ausência de perícia, providência que, novamente, esbarra na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60152183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: e6f1b655-5b84-414f-aba9-59176f1f4abd

Nesse cenário, a aplicação da Súmula 83/STJ mostra-se adequada, pois o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à exigência de demonstração concreta de adulteração para o reconhecimento de quebra de cadeia de custódia em *prints* apresentados pela vítima e quanto ao princípio do *pas de nullité sans grief,* quando ausente prejuízo. O verbete, cuja transcrição é imprescindível, dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O agravante, ao sustentar *distinguishing* ou *overruling,* não infirma a aderência do *decisum* à orientação desta Corte e, ademais, não indica precedente em sentido diverso que vincule a Turma ao afastamento do óbice.

Por fim, não procede a assertiva de que a decisão monocrática haveria "bloqueado" indevidamente a via especial com fundamento fático. A decisão agravada examinou precisamente as teses veiculadas e explicitou os óbices de inadmissibilidade do especial à luz do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias e da jurisprudência consolidada (e-STJ fls. 647/650), solução consentânea com o enunciado n. 568 da Súmula desta Corte e com a possibilidade de revisão pelo colegiado via agravo regimental, agora exercida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:42
Código de Controle do Documento: e6f1b655-5b84-414f-aba9-59176f1f4abd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0273514-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.318.726 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00487557920238250001 202321302329 202500343152 487557920238250001

EM MESA JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ICARO MATHEUS SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES - SE003562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ICARO MATHEUS SOUZA CAMPOS
ADVOGADO	:	FÁBIO GUILHERME FARIAS GONÇALVES - SE003562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:50:49
Código de Controle do Documento: ECEC1EA1-8C35-4945-8692-A0A9AD264C32